PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Av. Santos Dumont, 3384 - Aldeota - CEP 60.150-162 -
Fortaleza-Ceará - (85) 3388.94.27

PG nº 033590/2013-0

Vistos, etc.

Autue-se.

Trata-se de expediente de iniciativa do Senhor Secretário de Controle Interno, por intermédio do qual dá ciência a esta Presidência dos resultados da auditoria versando o "*(...) processo de recadastramento anual dos aposentados e pensionistas referente ao exercício de 2013.*"

A auditoria concluiu pela presença "*(...) de situações (...) que exigiram ações corretivas, prontamente adotadas pela unidade administrativa responsável pelo recadastramento, as quais exigem, por parte da administração, providências no sentido de evitar sua recorrência e de promover melhorias e aprimoramento dos procedimentos regulamentados (...)*"

É, no essencial, o relato.

Decido.

O Relatório da Ação de Controle aponta falhas e sugere providências, de cunho corretivo e preventivo, a serem adotadas pela Administração.

Convém pontuar que sobre os fatos apurados franqueou-se a manifestação prévia da unidade auditada, que apresentou ponderações, ora reconhecendo falhas, ora defendendo a conduta adotada.

Esta Presidência, de posse do Relatório de Auditoria TRT7.SCI.GABIN nº 04/2013, examinou detidamente a discussão, não tendo qualquer reparo a fazer quanto à análise final realizada pela Equipe responsável pela Auditoria, nas constatações que trouxe à sua apreciação. O mesmo se diga com relação às recomendações, que merecem integral acolhida.

Entrementes, de suprir-se a omissão do Ato que regulamenta o processo de recadastramento para que se entenda o reconhecimento de firma como condição de validade da assinatura, sem prejuízo da alteração futura do ato, para melhor esclarecimento do tema, por se tratar de mero mecanismo de controle da fidedignidade do ato praticado pelo interessado sem a direta verificação por servidor.

Esse o quadro, **ACOLHO** as recomendações resultantes da Ação de Controle desenvolvida pela Secretaria de Controle Interno, externadas através do Relatório de Auditoria TRT7.GABIN nº 04/2013, razão por que determino à

unidade auditada, responsável pelo recadastramento anual de aposentados e pensionistas, que, doravante:

a) observe a necessidade de aposição de assinatura nos formulários de atualização cadastral;

b) exija o reconhecimento de firma, por autenticidade, independentemente de alteração no ato que regulamenta a matéria;

c) faça constar a declaração do servidor responsável pelo recadastramento no formulário de atualização cadastral;

d) exija o preenchimento integral e regular do formulário de atualização cadastral;

e) exija a correta identificação do servidor responsável pelo recadastramento e,

f) **SUSPENDA, DE IMEDIATO, *ad cautelam*, se em outro processo já não tiver sido adotada a medida, os pagamentos realizados à pensionista Eveline Maria Soares de Arruda, e instaure o procedimento de apuração, se ainda não instaurado, visando a identificação e eventual ressarcimento ao erário em decorrência da burla ao art. 5°, parágrafo único da Lei n° 3.378/58, vindo-me os autos conclusos tão logo providenciada a suspensão e autuação do processo respectivo, e,**

g) se abstenha de dilatar, sem autorização da Presidência, o prazo para regularização de pendências com a revalidação de tutelas e curatelas.

À Diretoria-Geral, para ciência e providências, devendo, ainda, cientificar as unidades que lhe são subordinadas cuja atividade esteja relacionada com o objeto da auditoria em tablado.

Cientifique-se, outrossim, a Secretaria de Controle Interno, do presente despacho, para acompanhamento.

Fortaleza, 20 de dezembro de 2013.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR
Desembargadora-Presidente